

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ANDRÉ FERREIRA)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita de energia elétrica fornecida a entidades sem fins lucrativos que prestem serviços médicos de média ou alta complexidade, bem como lhes concede desconto de 50% nas tarifas de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita de energia elétrica fornecida a entidades sem fins lucrativos que prestem serviços médicos de média ou alta complexidade, bem como lhes concede desconto de 50% nas tarifas de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28.....

.....
XXXVIII - fornecimento de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos que prestem serviços médicos mediante execução de procedimentos de média ou alta complexidade ambulatorial ou hospitalar.

.....” (NR)

Art. 3º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras que sejam entidades sem fins lucrativos que prestem serviços médicos mediante execução de procedimentos de média ou alta complexidade ambulatorial ou hospitalar.

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 30.....

.....

Parágrafo único. Deverá ser concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicáveis aos usuários que sejam entidades sem fins lucrativos que prestem serviços médicos mediante execução de procedimentos de média ou alta complexidade ambulatorial ou hospitalar.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o artigo denominado “Assistência de Média e Alta Complexidade”, da coleção “Para Entender a Gestão do SUS - 2011 - Volume 4” editada pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS¹, procedimentos de média complexidade ambulatorial são “ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio diagnóstico e tratamento”.

Já os de alta complexidade são aqueles que “envolve(m) alta tecnologia e alto custo e (...) estão organizadas em ‘redes’” de assistência aos pacientes como, por exemplo, no casos de doença renal crônica (diálise); oncologia; cirurgia cardiovascular; traumatologia; neurocirurgia;

¹ http://www.conass.org.br/bibliotecav3/pdfs/colecao2011/livro_4.pdf Acesso em 11-3-2019.

queimaduras graves; distrofia muscular progressiva; dentre outras doenças ou circunstâncias mencionadas naquela publicação.

Ainda segundo o estudo publicado pelo CONASS, os Estados acabam por oferecer esses procedimentos mais complexos à população por meio de contratos e convênios realizados junto a prestadores de serviços de saúde, “sejam privados com fins lucrativos, sejam filantrópicos ou universitários”, afinal tais “procedimentos que ‘não cabem’ nas unidades básicas de saúde e na atenção primária em saúde, pelos custos ou densidade tecnológica envolvida”.

Nessas circunstâncias, parece-nos descabido cobrar tributos federais sobre a energia elétrica consumida na prestação desses serviços, afinal tal incidência reverter-se-á, ao fim e ao cabo, em custos para as entidades que os prestam, exigindo-se-lhes a cobrança de um valor maior do paciente ou do Sistema Único de Saúde, quando o atendimento é feito por meio de convênio ou contrato com o setor público.

Assim, nossa proposta é reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita de fornecimento de energia elétrica a entidades sem fins lucrativos que prestem serviços médicos de média ou alta complexidade.

Por motivos análogos aos já expostos, estamos propondo ainda um corte de 50% nas tarifas de água e energia elétrica cobradas das entidades de saúde acolhidas pelo benefício fiscal. Não restam dúvidas de que, com a redução dos valores devidos pelas faturas de energia elétrica e de abastecimento de água, as entidades de saúde poderão ampliar os serviços prestados à população e melhorar sua qualidade. Além disso, ressaltamos que as concessionárias responsáveis pela prestação dos serviços públicos mencionados serão beneficiadas com a redução da inadimplência, que muitas vezes ocorre entre as unidades consumidoras que atuam na saúde de média e alta complexidade, em decorrência da elevada demanda pelos seus serviços e dos altos custos envolvidos.

Certos da justeza das propostas contidas nesta iniciativa parlamentar, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua discussão, aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ FERREIRA

2019-2158